

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 784/19.2T8PVZ-K.P1.S1**

**Relator:** NELSON BORGES CARNEIRO

**Sessão:** 28 Janeiro 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA

**Decisão:** RECLAMAÇÃO INDEFERIDA

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO** **RECURSO DE REVISTA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **REVISTA EXCECIONAL**

**PRESSUPOSTOS** **REJEIÇÃO DE RECURSO**

**RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA**

## Sumário

I - Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.<sup>a</sup> instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

II - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objeto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas no art. 672º/a/b, do CPCivil.

III - O recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados.

IV - A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista.

V - Cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida (art. 672º/2/a, do CPCivil).

## Texto Integral

RECLAMAÇÃO 784/19.2T8PVZ-K.P1.S1

RECLAMANTE AA

RECLAMADA BB<sup>1</sup>

\*\*\*

## SUMÁRIO<sup>2,3</sup>

*I - Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.*

*II - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objeto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas no art. 672º/a/b, do CPCivil.*

*III - O recurso de revista excepcional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados.*

*IV - A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista.*

*V - Cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excepcional deve ser admitida (art. 672º/2/a, do CPCivil).*

\*\*\*

## ACÓRDÃO

Acordam em **conferência** os **juízes** da 1ª **secção** (cível) do Supremo Tribunal

de Justiça:

**AA**, veio ao **abrigo do disposto** no art. 652º/3 *ex vi* do art. 679º, ambos do CPCivil, **reclamar** da **decisão** singular de 2024-12-04, por **inadmissibilidade** legal.

Cumpra **decidir** - art. 666º *ex vi* do art. 685º, ambos do CPCivil<sup>4</sup>.

\*\*\*

A **reclamante** apresentou as seguintes **alegações**:

*O recurso de revista é admissível porque, como resulta das alegações é imputada ao acórdão revidendo a violação de regras de direito adjetivo que estão relacionadas com a apreciação dos meios de prova, tendo em vista a decisão sobre a matéria de facto, certo é que, subsidiariamente, deverá a presente revista ser admitida a título excepcional porque está em causa uma questão de direito que constitui matéria jurídica relevante, cuja apreciação é necessária para efeito de fixar jurisprudência para uma melhor aplicação do direito probatório, atenta a essencialidade da admissão dos meios de prova que deem integral cumprimento ao princípio do inquisitório.*

*Por não se figurarem impertinentes nem dilatatórios, os meios de prova que foram indeferidos deverão os mesmos de ser admitidos, merecendo provimentos.*

*A presente revista encontra-se assim devida e legalmente fundamentada e justificada, devendo ser admitida nos termos dos arts.º 671.º, n.º 2 als. a) e b) e 674.º, n.º 1 als. a) e b) e n.º 3 do Cód. de Processo Civil e nos termos do art.º 672.º, n.º 1 al. a) e n.º 2 al. a) do Cód. de Processo Civil.*

\*\*\*

Inadmissibilidade da revista

Revista normal

*Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou*

*que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos - art. 671º/1, do CPCivil.*

*Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte - art. 671º/3, do CPCivil.*

*Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista, nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou, quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme - art. 671º/2/a/b, do CPCivil.*

\*\*\*

A reclamante, **AA**, veio recorrer de **revista** (*normal e excecional*) do **acórdão** proferido pelo **tribunal a quo** na parte relativa quanto ao indeferimento da realização de prova pericial.

A admissibilidade do recurso de revista para a terceira instância, ao abrigo do art. 671º/1, do CPCivil, reside precisamente no facto de uma das decisões proferidas por qualquer das duas instâncias inferiores - o tribunal de 1.ª instância ou a Relação - ter posto termo ao processo.

No caso, não se tratando de decisão que tenha conhecido do mérito da causa ou que tenha posto termo ao processo, não se aplica o art.671º/1, do CPCivil<sup>5</sup>.

O **recurso de revista** (*art. 671º/1, do CPCivil*) recai sobre **acórdãos** da Relação que versem sobre a resolução material do litígio ou que ponham termo ao processo, não se integrando nesse segmento normativo “o acórdão da Relação que aprecia simplesmente alguma exceção dilatória ou qualquer outro aspeto de natureza puramente formal ou adjetiva, sem que ponha termo ao processo”, como é o caso dos acórdãos “que julguem improcedente alguma exceção dilatória (v.g. ilegitimidade ou ineptidão da petição inicial) que tenha sido apreciada no despacho saneador, determinando o prosseguimento do processo para apreciação das demais questões”<sup>6</sup>.

Estamos assim perante um **recurso** de **revista** de **acórdão** da Relação que apreciou decisão **interlocutória** que recaiu unicamente sobre a relação processual (*indeferimento de prova pericial*).

A sua **admissibilidade** seria pois **subsumível** ao art. 671º/2/a/b, do CPCivil, isto é, nos casos em que o **recurso** é sempre **admissível** (*acórdãos da Relação que, incidindo sobre decisões interlocutórias, se integrem nas previsões contempladas no art. 629º/2/a/b/c, do CPCivil*), e quando o **acórdão** da Relação se encontre em **contradição** com outro, já **transitado** em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma **legislação** e sobre a mesma **questão** fundamental de **direito**, sem que a divergência **jurisprudencial** se encontre resolvida por **acórdão** uniformizador de jurisprudência [7,8,9,10](#).

Temos, pois, que o **recurso**, nesta hipótese (*despacho que indeferiu a prova pericial*), só seria **admissível** se acaso ocorresse alguma das **hipóteses** de **exceção** previstas no art. 671º/2/a/b, do CPCivil.

Porém, nenhuma dessas **hipóteses** ocorre, pois não é caso em que o recurso seria sempre **admissível** (*pese embora a alegação de oposição com o indicado Ac RP proferido no processo n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, não tem aqui aplicação o disposto no art.629/2/d, do CPC*), nem foi alegada **contradição** com **acórdão** do Supremo Tribunal de Justiça.

Concluindo, tendo o **acórdão** recorrido apreciado uma decisão **interlocutória** (*indeferimento de prova pericial*) e, não se verificando qualquer das **hipóteses** em que aquela admite **recurso** de **revista**, o mesmo não é **admissível**.

Também, no caso, o Tribunal da Relação confirmou a **decisão** proferida em 1ª instância, sem **voto** de **vencido** e, sem **fundamentação** essencialmente **diferente**.

Assim, estamos em presença da denominada **dupla** conforme, pelo que o **recurso** de **revista**, regime regra, não é **admissível** [11,12,13,14,15](#).

Concluindo, no caso, não é **admissível** recurso de revista (*normal*), porquanto:

a) Não se trata de decisão que tenha conhecido do mérito da causa ou que tenha posto termo ao processo;

b) Foi apreciada decisão interlocutória sobre a relação processual e não se verificam os pressupostos específicos do art. 671º/2/a/b, do CPCivil;

c) Existe dupla conforme.

\*\*\*\*

Revista excecional

A revista **excecional** não é um recurso autónomo<sup>16</sup>.

Conforme orientação jurisprudencial deste tribunal, não sendo admissível a revista normal, também não é admissível a revista a título **excecional**<sup>17,18,19,20,21,22,23</sup>.

Acresce dizer, que indicando como fundamento o art. 672º/1/a, do CPCivil, nem sequer deu cumprimento ao rigoroso **ónus** de **especificação**, o que implicaria a imediata **rejeição**, por imperativo do art. 672º/2/a, do CPCivil.

Invocando a reclamante como fundamento de revista a título **excecional** o art. 672º/1/a, do CPCivil, tem o **ónus** de **indicar** “as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”, sob pena de **rejeição** do **recurso**<sup>24,25,26,27,28,29,30,31,32</sup>.

Perante a total **omissão** das situações **excepcionais** em que a revista é admissível, em caso de dupla conforme, não se justifica sequer a intervenção da **Formação** prevista no art. 672º/3, do CPCivil, cuja **competência** incide na averiguação dos **pressupostos** especiais da revista **excecional**, que no caso se desconhecem.

Por outro lado, a alegação da reclamante, na sequência da notificação para os termos do art. 655º/1, do CPCivil, de que a necessidade dos meios de prova é uma questão essencial à descoberta da verdade, é **irrelevante** para a apreciação dos requisitos legais da **admissibilidade** do **recurso**.

Destarte, **improcedendo** as **razões** invocada pela reclamante, **mantém-se a decisão** singular que **não** admitiu o **recurso**, por **inadmissibilidade** legal.

Pelo exposto, **acordam** os juízes desta **secção cível** (21) do Supremo Tribunal de Justiça, em **confirmar** a **decisão** singular de 2024-12-14, que **não** admitiu

o **recurso** de **revista** interposto por **AA**.

**Custas** do **incidente** de **reclamação** para a **conferência**<sup>33,34</sup> pela reclamante, **AA** (*na vertente de custas de parte, por outras não haver*<sup>35</sup>), **fixando-se** a **taxa** de **justiça** em 2 (*duas*) UC, porquanto a **elas** deu **causa** por ter ficado **vencida**.

Lisboa, 2025-01-28<sup>36,37</sup>

(*Nelson Borges Carneiro*) - **Relator**

(*Manuel Aguiar Pereira*) - **2º adjunto**

(*Jorge Leal*) - **1º adjunto** (*com declaração de voto*)

(*Declaração de voto*)<sup>38</sup>

Tal como consta no acórdão, penso que a revista incide sobre acórdão abrangido pelo n.º 2 do art.º 671.º.

Ao contrário do que consta no acórdão, entendo que a alínea a) do n.º 2 do art.º 671.º abrange a alínea d) do n.º 2 do art.º 629.º do CPC. Portanto, em tese geral, a revista será admissível com fundamento na contradição do acórdão recorrido com acórdão da Relação que tenha incidido sobre a mesma questão fundamental de direito - sendo certo que o motivo da inadmissibilidade do recurso, *in casu*, é estranho à alçada do tribunal.

Porém, e desde logo, um dos requisitos da admissibilidade do recurso é que seja invocada, e se verifique, coincidência dos elementos de facto relevantes para a *ratio* da regra jurídica, isto é, que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre núcleo factual essencialmente idêntico, sem se atribuir relevo a elementos de natureza acessória.

Ora, a esse respeito a recorrente nada aduziu, limitando-se a uma mera referência genérica a um acórdão da Relação do Porto.

Por esse motivo, entendo que a revista deve ser rejeitada, sendo certo que, como se diz no projeto, o regime da revista excecional não é aplicável às revistas reguladas pelo n.º 2 do art.º 671.º

Por conseguinte, concordo com a rejeição da revista, embora com diversa fundamentação.

1. Na qualidade de curadora provisória, de herdeira e de cabeça-de casal da herança indivisa por óbito de CC, sua mãe.↵
2. O juiz que lavrar o acórdão deve sumariá-lo - *art. 663º, nº 7, do CPCivil.*↵
3. O sumário não faz parte da decisão, consistindo tão só numa síntese daquilo que fundamentalmente foi apreciado com mero valor de divulgação jurisprudencial. Por tais motivos, o sumário deve ser destacado do próprio acórdão, sendo da exclusiva responsabilidade do relator - ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil, Novo Regime*, pág. 301.↵
4. A retificação ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência - *art. 666º/2 ex vi do art. 679º, ambos do CPCivil.*↵
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-25, Relator: ANTÓNIO LEONES DANTASINÁCIO RAÍNHO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵
6. Abrantes Geraldes, *Recursos em Processo Civil*, 2020, pp. 396/97.↵
7. Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-10-11, Relatora: GRAÇA AMARAL, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵
8. Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objeto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas nas alíneas a) e b) do CPC - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-26, Relator: FERREIRA LOPES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵
9. O recurso de revista sobre decisão interlocutória relativa à tempestividade do rol de testemunhas apresentado em ação cível comum segue o regime previsto no art. 671.º/2, do CPC - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2019-12-10, Relator: INÁCIO RAÍNHO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵
10. O recurso de revista sobre acórdão do Tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é

admissível em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do art. 671º do CPC - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-09-20, Relator: JOSÉ FETEIRA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

11. A revista excecional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excecional - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-05-05, Relator: PINTO DE ALMEIDA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

12. A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (*artigo 629.º n.º 1 do CPC*) - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-22, Relator: JÚLIO GOMES, Processo: 682/20.7T8BRG.G1.S1.↵

13. A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (n.º 1 do artigo 629.º do CPC) - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-10-13, Relator: JÚLIO GOMES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

14. Da conjugação do disposto no art.º 672.º, n.º 1, com o disposto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o recurso de revista excecional pressupõe, para além da existência de dupla conforme, que se verifiquem os pressupostos de admissão da revista normal - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-11, Relator: CHAMBEL MOURISCO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

15. A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-09-23, Relator: MÁRIO BEL MORGADO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

16. Segundo jurisprudência pacífica deste STJ “o recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do artº 671º, nº 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos

consagrados no artº 672º, nº 1, do mesmo Código - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-11-23, Relatora: LEONOR CRUZ RODRIGUES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

17. A revista excecional não é uma espécie diferente de recurso de revista; constitui antes uma revista “normal” que seria impedida apenas pelo pressuposto negativo da dupla conformidade. Logo, não ocorrendo este impedimento, tem lugar a revista “normal”, o que inviabiliza a revista excecional - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-05-05, Relator: PINTO DE ALMEIDA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

18. A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (*n.º 1 do artigo 629.º do CPC*) - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-10-13, Relator: JÚLIO GOMES, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

19. Da conjugação do disposto no art.º 672.º, n.º 1, com o disposto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o recurso de revista excecional pressupõe, para além da existência de dupla conforme, que se verifiquem os pressupostos de admissão da revista normal - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-11, Relator: CHAMBEL MOURISCO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

20. A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (*artigo 629.º n.º 1 do CPC*) - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-22, Relator: JÚLIO GOMES, Processo: 682/20.7T8BRG.G1.S1.↵

21. A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-09-23, Relator: MÁRIO BELO MORGADO, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

22. Não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-07-14, Relator: OLIVEIRA ABREU, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

23. A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, enunciados pelo n.º 1, do art.º 629.º, do CPC – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-11-23, Relatora: LEONOR CRUZ RODRIGUES, [http:// www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).↵

24. Nos termos do art.º 672.º n.º 2, alíneas a) e b) cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-11, Relatora: ROSA TCHING, [https://www.dgsi.pt /jstj](https://www.dgsi.pt/jstj).↵

25. O artigo 672.º n.º 2 do CPC exige que o Recorrente identifique de modo preciso qual a questão (*ou questões*) em que seria necessária a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça e as razões pelas quais a apreciação dessa questão (*ou questões*) seria claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (*alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º*), bem como que indique, sob pena de rejeição do recurso, as razões pelas quais os interesses em causa são de particular relevância social (*alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º*) – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-22, Relator: JÚLIO GOMES, [https:// www.dgsi.pt/jstj](https://www.dgsi.pt/jstj).↵

26. Não é, de modo algum, suficiente para cumprir os ónus previstos no artigo 672.º n.º 2 elencar questões, sem sequer precisar exatamente quais é que são objeto da revista excecional e sem indicar em concreto as razões pelas quais se impunha a intervenção deste Supremo Tribunal para conseguir uma melhor aplicação do direito ou porque é que as questões se revestem de uma particular relevância social – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-07-14, Relator: JÚLIO GOMES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

27. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-01-26, Relatora: PAULA SÁ FERNANDES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

28. O incumprimento pelo Recorrente dos ónus previstos no .º 2 do artigo 672.º do CPC determina a rejeição do recurso de revista excecional – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-12-16, Relator: JÚLIO GOMES, [https:// www.dgsi.pt/jstj](https://www.dgsi.pt/jstj).↵

29. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excecional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672º do CPC tem o ónus de indicar “as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” e/ou “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, sob pena de rejeição do recurso. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, tecer considerações genéricas sobre a interpretação e aplicação de disposições legais ao caso concreto do contrato de trabalho que o terá vinculado a determinada empregadora - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-03-29, Relator: RAMALHO PINTO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

30. É de rejeitar o recurso de revista excecional quando o recorrente não cumpra o ónus a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 672º do C.P.C - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-10-21, Relator: CHAMBEL MOURISCO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

31. Estando o recurso de revista excecional sujeito a formalidades próprias em razão da respetiva particularidade, se o recorrente não cuidou de cumprir os ónus adjetivos decorrentes do n.º 2 al.ªs a), b) e c) do art.º 672º do Código de Processo Civil, isso determina, sem mais, a rejeição do recurso de revista excecional - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-08, Relator: ÍLIDIO SACARRÃO MARTINS, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

32. Sendo a parte quem tem o ónus de escolher o meio pelo qual quer aceder ao Supremo, a excecionalidade do recurso de revista impõe um ónus de alegação - a acrescer ao ónus de alegação sobre o objeto do recurso - que recai nas razões da admissibilidade da revista excecional, “sob pena de rejeição” (ut n.º 2 al.ªs a), b) e c) do art.º 672º do Código de Processo Civil). As razões a que se refere a al. a) do n.º 2 do artigo 672º, são razões concretas e objetivas que devem ser explicitadas através de argumentação sólida e convincente suscetível de revelar a alegada relevância jurídica da questão, o que não pode ser apenas perspetivado na ótica do interesse puramente subjetivo do recorrente - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-07-13, Relator: FERNANDO BAPTISTA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

33. A reclamação para a conferência configura-se como um incidente inserido na fase processual de recurso, enquadrado na 5.ª espécie de distribuição, que consta no artigo 214.º do CPCivil. Sendo um incidente, corresponde-lhe a taxa de justiça prevista no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais, cuja quantificação está prevista no penúltimo retângulo da tabela

II anexa àquele Regulamento, entre o correspondente a 0,25 de UC e 3 UC, ou seja, entre € 25,50 e € 306.↵

34. A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior - *art. 5º/2, do RCProcessuais*.↵

35. Como o conceito de custas *stricto sensu* é polissémico, porque é suscetível de envolver, nos termos do nº 1 do artigo 529º, além da taxa de justiça, que, em regra, não é objeto de condenação - os encargos e as custas de parte, importa que o juiz, ou o coletivo de juízes, nos segmentos condenatórios das partes no pagamento de custas, expressem as vertentes a que a condenação se reporta - SALVADOR DA COSTA, *As Custas Processuais, Análise e Comentário*, 7ª ed., p. 8.↵

36. A assinatura eletrónica substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte de papel dos atos processuais - *art. 19º, nº 2, da Portaria n.º 280/2013, de 26/08, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 267/2018, de 20/09*.↵

37. Acórdão assinado digitalmente.↵

38. O acórdão definitivo é lavrado de harmonia com a orientação que tenha prevalecido, devendo o vencido, quanto à decisão ou quanto aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com a sucinta menção das razões de discordância - *art. 663º/1 ex vi do art. 679º, ambos do CPCivil*.↵